



Apelação Cível N° 0316177-12.2010.8.19.0001
Apelante: CORPUS CLÍNICA DE CIRURGIA PLÁSTICA LTDA.
Apelante: PAULO ISSA AUSTREGÉSILO DE PAULA
Recurso Adesivo: IRIS COSTA SOUZA DA SILVA
Apelado: OS MESMOS
Apelado: CENTRO DE CIRURGIA PLÁSTICA LTDA.
Relator: DES. CARLOS JOSÉ MARTINS GOMES

Ementa: *Apelação Cível. Ação indenizatória. Responsabilidade Civil. Erro médico. Cirurgia plástica estética. A autora alega que, por indicação da primeira ré, o terceiro réu realizou cirurgia nas dependências da segunda ré e que a prótese não foi bem fixada, tendo a mama esquerda ficado com espessura grossa, aspecto visual feio e os mamilos tortos. Responsabilidade civil médica que é de consumo, incidindo o CDC. Segundo § 4º, do art. 14, do CDC, a responsabilidade do profissional é subjetiva. Entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência que, em se tratando de cirurgia plástica estética, a responsabilidade é de resultado, havendo a inversão do ônus da prova. Cabe ao profissional comprovar que o resultado se deu por fato imponderável. Laudo pericial que consta dos autos em que o perito concluiu que a cirurgia não atingiu o resultado esperado. Não configuração de ofensa ao princípio do contraditório ou ampla defesa. Desnecessidade de outras provas, além da pericial. Dano estético que se verifica pela presença de cicatriz insatisfatória. Dano moral in re ipsa. Cabível a condenação dos apelantes ao pagamento de quantia necessária a realização de cirurgia reparadora, no valor que consta do laudo pericial. Quantias estabelecidas na sentença, a título de dano moral e estético, que atendem às peculiaridades do caso em concreto e estão em concordância com os ditames dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Apelo e recurso adesivo a que se nega provimento.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, A C O R D A M os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em negar provimento ao apelo e ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.





Cuida-se de ação indenizatória, proposta por IRIS COSTA SOUZA DA SILVA em face de CORPUS CLÍNICA DE CIRURGIA PLÁSTICA LTDA., CENTRO DE CIRURGIA PLÁSTICA LTDA. e PAULO ISSA AUSTREGÉSILO DE PAULA, alegando, em síntese, que, em 05 de dezembro de 2008, celebrou contrato com a primeira ré, para realização pelo terceiro réu de procedimento cirúrgico denominado “Mastopexia com inclusão de prótese”, a ser efetuado no segunda ré, sendo que o preço ajustado foi de R\$ 6.250,00 (seis mil e duzentos e cinquenta reais), em que a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) foi financiada para pagamento em 24 parcelas de R\$ 260,29 (duzentos e sessenta reais e vinte e nove centavos) e o restante foi honrado mediante pagamento à vista. Diz que, em 11/12/2008, foram realizados os exames clínicos necessários no estabelecimento da segunda ré e que cumpriu todas as recomendações médicas, inclusive no que tange à utilização do medicamento prescrito. Acrescenta que, após a realização da cirurgia, o próprio médico verificou que a prótese colocada não estava fixa, tendo sido recomendada uma nova cirurgia, que ocorreu em fevereiro de 2009, sendo que o terceiro réu abriu mão de seus honorários, ao argumento de que se tratava de reparo. Prossegue dizendo que, mesmo assim, a prótese ainda se movimentava em direção à clavícula e que cicatriz ficou com espessura grossa, aspecto visual esteticamente feio e os mamilos “tortos”. Acrescenta que esses fatos afetaram sua vida social, familiar e profissional, inclusive, dificultando a prática de exercícios físicos.

Pugna pela condenação solidária dos réus à devolução do valor pago para realização da cirurgia; a reparar os danos estéticos e também os danos morais, pagando indenização a ser arbitrada pelo juízo e a custear nova cirurgia reparadora, a ser efetuada por médico escolhido pela autora.

Contestação apresentada pelo primeiro réu, CORPUS CLÍNICA DE CIRURGIA PLÁSTICA LTDA. (fls. 821/103), pugnando pelo indeferimento da petição inicial, por inépcia e por manifesta ilegitimidade passiva. No mérito, afirma, em resumo, o seguinte: a) houve êxito na intervenção cirúrgica; b) não há comprovação nos autos de que o terceiro réu admitiu que não se alcançou o resultado almejado; c) não há que se falar que a prótese não estava fixada, pois as próteses de mama nunca ficam fixas, tendo que guardar uma movimentação natural; d) a parte





autora não pagou ao hospital e nunca mais voltou ao consultório do réu, o que significa uma ruptura na relação médico-paciente, ensejando a ruptura no nexo causal; e) não há que se entender o ato do médico de, por ato de liberalidade e nobreza, não cobrar honorários pela nova intervenção como sendo uma ato de confissão de culpa e f) a ausência de ato ilícito.

O terceiro réu, PAULO ISSA AUSTREGÉSILO DE PAULA, apresentou a contestação de fls. 118/151, alegando, em síntese, o seguinte: a) litigância de má-fé por parte da parte autora; b) o terceiro réu é referência em cirurgia plástica; c) a necessidade de perícia; d) a ausência de negligência, imprudência, imperícia por parte do terceiro réu ou ocorrência de falha na prestação do serviço; e) não houve admissão por parte do terceiro réu de qualquer falha no procedimento cirúrgico; f) as mamas não ficam fixas, tendo que guardar uma movimentação natural; g) houve ruptura do nexo causal com o abandono do tratamento pela autora e h) a ausência do dever de indenizar.

Contestação ofertada pelo CENTRO DE CIRÚRGIA PLÁSTICA LTDA. (fls. 162/173), na qual alega a inépcia da petição inicial. No mérito, sustenta, em suma, que apenas forneceu as instalações de um centro cirúrgico para a realização da cirurgia, ou seja, disponibilizou as suas dependências. Acrescenta que não há responsabilidade solidária na hipótese em apreço e que não há danos a serem indenizados.

Decisão saneadora, fl. 218. Laudo Pericial, fls. 238/250.

A sentença, proferida às fls. 278/285, julgou improcedentes os pedidos em face da segunda ré e julgou procedentes em parte os pedidos em relação aos outros réus para condená-los ao seguinte: a) arcar com os custos da cirurgia plástica reparadora, obrigação essa convertida em perdas e danos, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigido monetariamente desde a presente data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado; b) a pagar a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigida monetariamente desde a presente data e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar desde a citação e c) a pagar R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos estéticos, corrigidos monetariamente desde a presente data e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.





Condenou a primeira ré e o terceiro réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação. Condenou, ainda, a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da segunda ré, fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), observada a gratuidade de justiça.

Apelo interposto pela primeira ré e pelo terceiro réu (fls. 288/301) postulando pela anulação da sentença, ao argumento de que a mesma foi prolatada precocemente, sem que o perito tenha respondido os quesitos de esclarecimento e sem que tenha permitido a produção da prova oral. No mérito, em resumo, alega que a responsabilidade do médico é de meio, portanto, subjetiva e que a sentença não indicou que o terceiro réu tenha agido com culpa. Afirma que não se estabeleceu o nexo causal entre a conduta e o resultado. Acrescenta que houve *bis in idem* na condenação em danos morais e danos estéticos e que os valores das condenações são exorbitantes.

Contrarrazões da segunda ré (fls. 306/314) e da autora (fls. 315/328) em prestígio à sentença.

Recurso adesivo da autora (fls. 329/339), no qual alega que o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) está ultrapassado, “*sem contar que os juros do financiamento, assim deve-se ainda levar em consideração que atualmente a apelante irá se submeter a 3ª (terceira) cirurgia, frise-se por culpa exclusiva do Apelados e certamente que os cuidados e riscos são bem maiores, e o valor apontado pelo juízo “a quo” não se faz suficiente para adimplir como uma cirurgia desse porte, bem como os cuidados inerentes ao pós operatório.*” Acrescenta que as quantias estabelecidas a título de indenização por danos morais e estéticos devem ser majoradas. Menciona que o valor das perdas e danos deve ser atualizado a partir do desembolso e não da data da sentença.

Contrarrazões (fls. 343/357) reprisando argumentos apresentados.

É o relatório. Passo a decidir.

Conheço da apelação e do recurso adesivo, uma vez que estão preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.



Estamos diante de demanda em que a parte autora alega que se submeteu à cirurgia plástica, denominada “Mastopexia com inclusão de prótese”, realizada nas dependências da segunda ré, pelo terceiro réu, tendo esse profissional sido indicado pela primeira ré.

Diante do que determina o Código de Defesa do Consumidor, não resta dúvida de que a responsabilidade civil médica é de consumo, nos termos do que dispõe o art. 14, do CDC:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.”

Note-se que o § 4º, do art. 14, do CDC, trata especificamente da responsabilidade do médico, prevendo que a sua responsabilidade depende da verificação de culpa.

Portanto, de acordo com esse arcabouço jurídico, entende-se que a responsabilidade dos hospitais e clínicas de saúde é, em regra, objetiva, porém, a do profissional é subjetiva.

Essa diferenciação do tratamento legal dado ao profissional decorre da constatação de que nenhum médico, por mais capacidade e habilidoso que seja, tem a capacidade de curar ou salvar o doente apenas com a sua atuação. Há outras variantes que não estão ao alcance do profissional, o que impossibilita ou dificulta sobremaneira que se garanta ao paciente um resultado satisfatório. A obrigação do médico, então, se resume a agir de forma cuidadosa e de acordo com o desenvolvimento atual da ciência médica. Isso significa que a obrigação do médico é de meio e



não de resultado. Em sendo assim, é ônus do paciente comprovar a culpa do profissional no resultado produzido.

Entretanto, no caso da cirurgia plástica estética o entendimento que prevalece, tanto na doutrina como na jurisprudência, é de que a obrigação do médico é de resultado, pois, nesse caso, o profissional se compromete a um determinado resultado. No ponto, a lição de Sergio Cavaleri Filho (Programa de Responsabilidade Civil, 9ª edição, Ed. Atlas, pág. 396): *“O mesmo já não ocorre com a cirurgia estética. O objetivo do paciente é melhorar a aparência, corrigir alguma imperfeição física – afinar o nariz, eliminar as rugas do rosto etc. Nesses casos, não há dúvida, o médico assume obrigação de resultado, pois se compromete a proporcionar ao paciente o resultado pretendido. Se esse resultado não é possível, deve desde logo alertá-lo e se negar a realizar a cirurgia. O ponto nodal, conforme já salientado, será o que foi informado ao paciente quanto ao resultado esperável. Se o paciente só foi informado dos resultados positivos que poderiam ser obtidos, sem ser advertido dos possíveis efeitos negativos (riscos inerentes), eis aí a violação do dever de informar, suficiente para respaldar a responsabilidade médica.”*

Nesse sentido, julgados do C. STJ:

“REsp 1395254 / SC. RECURSO ESPECIAL 2013/0132242-9. Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118). Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento 15/10/2013. Data da Publicação/Fonte DJe 29/11/2013. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CIRURGIA ESTÉTICA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. ARTIGOS ANALISADOS: 6º, VIII, E 14, CAPUT E § 4º, DO CDC. 1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada em 14.09.2005. Dessa ação foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 25.06.2013. 2. Controvérsia acerca da responsabilidade do médico na cirurgia estética e da possibilidade de inversão do ônus da prova. 3. A cirurgia estética é uma obrigação de resultado, pois o contratado se compromete a alcançar um resultado específico, que constitui o cerne da própria obrigação, sem o que haverá a inexecução desta. 4. Nessas hipóteses, há a presunção de culpa, com inversão do ônus da prova. 5. O uso da técnica adequada na cirurgia estética não é suficiente para isentar o médico da culpa pelo não cumprimento de sua obrigação.





jurisprudência da 2ª Seção, após o julgamento do Reps 802.832/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 21.09.2011, consolidou-se no sentido de que a inversão do ônus da prova constitui regra de instrução, e não de julgamento. 7. Recurso especial conhecido e provido.”

“AgRg nos EDcl no AREsp 328110 / RS. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0110013-4. Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140). Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 19/09/2013. Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2013. Ementa AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ERRO MÉDICO. CIRURGIA PLÁSTICA EMBELEZADORA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. SÚMULA 83/STJ. POSSIBILIDADE DE O PROFISSIONAL DE SAÚDE ELIDIR SUA CULPA MEDIANTE PROVA. PERÍCIA QUE COMPROVA O NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. ANÁLISE OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. De acordo com vasta doutrina e jurisprudência, a cirurgia plástica estética é obrigação de resultado, uma vez que o objetivo do paciente é justamente melhorar sua aparência, comprometendo-se o cirurgião a proporcionar-lhe o resultado pretendido. 2. A reforma do aresto no tocante à comprovação do nexo de causalidade entre a conduta médica e os danos experimentados pela recorrente, demandaria, necessariamente, o revolvimento do complexo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 3. A revisão da indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula n. 7/STJ a impedir o conhecimento do recurso. 4. No caso vertente, verifica-se que o Tribunal de origem arbitra o quantum indenizatório em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pelos danos morais que a recorrida experimentou em decorrência do erro médico produzido pelo recorrente, que além de ter contrariado as expectativas da paciente com os resultados alcançados na cirurgia íntima de natureza estética a que foi submetida, gerou-lhe prejuízos em sua saúde. 5. Agravo regimental não provido.”

Como a obrigação na cirurgia plástica estética é de resultado, presume-se a culpa do profissional pela não atingimento do que foi prometido; sendo ônus do médico comprovar a





ocorrência de fato imponderável que foi determinante para influenciar no resultado, afastando o seu dever de indenizar pelos prejuízos ocasionados ao paciente.

No caso em tela, o Laudo Pericial não deixou nenhuma dúvida de que o procedimento estético não atingiu o resultado desejado, conforme se infere da conclusão da perícia, a seguir mencionada: *“Conclusão: As mamas da Autora após o procedimento cirurgico de Mastopexia com inclusão de prótese mamaria submuscular, realizadas por duas vezes, no sentido de solucionar o objetivo pleitiado pelos litigantes. Com todas as tentativas as mamas se apresentam : Ptosadas em grou 4- máximo (mamilo abaixo do sulco submamário);assimétricas, Mama esquerda maior e mais ptosada que a mama direita; cicatriz hipertrófia vertical (medial) insatisfatórias na mama esquerda ; elevação do polo superior da mama esquerda, que se torna mais evidente em decúbito dorsal e, durante exercícios que trabalhe com o músculo peitoral. Os eventos poderão ser solucionados com nova cirurgia, com o custo em média de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).”*

Não há que se acolher também a alegação recursal de nulidade do julgado. Não houve ofensa ao contraditório ou a ampla defesa com a prolação da sentença no momento processual que ela foi proferida.

Como é cediço, cabe ao julgador indeferir as provas inúteis ou meramente protelatórias, de acordo com o que dispõe o art. 130, do CPC, *in verbis*:

“Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”

A produção de prova oral é desnecessária para o deslinde da presente controvérsia, como também, a resposta do perito aos quesitos apresentados com o fim de esclarecimento da perícia. Veja que a conclusão da perícia foi de molde a dissipar qualquer dúvida quanto ao fato de que a cirurgia estética em questão não atingiu o resultado esperado, ocasionando a irrelevância de qualquer outra prova a ser produzida.

Verificada a responsabilidade dos apelantes, cabe enfrentar as questões levantadas no apelo e no recurso adesivo quanto à quantificação do dano.





Restou devidamente comprovado que a parte autora sofreu dano estético, conforme descrito pelo expert: “cicatriz hipertrófia vertical (medial) insatisfatória na mama esquerda;”

O dano moral é *in re ipsa*. E está evidenciado pelo sofrimento impingido à parte autora, ou seja, aflição e angústia que a mesma foi submetida.

O dano estético é independente do dano moral, conforme dispõe o Verbete nº 387 da Súmula do C. STJ: “**É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.**”

Ademais, reiteradamente esta Corte tem decidido pela reparação dos danos materiais, estéticos e morais em hipóteses correlatas a que ora se aprecia.

Confirmam-se:

“0267643-71.2009.8.19.0001 – APELACAO. 1ª Ementa. DES. ANA MARIA OLIVEIRA - Julgamento: 23/10/2014 - VIGESIMA SEXTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR. Relação de consumo. Ação de indenização por danos moral, material e estético que a Autora teria sofrido em decorrência de cirurgia plástica estética para colocação de implantes mamários de silicone que não alcançou o objetivo almejado, resultando na assimetria de seus seios. Sentença que julgou procedente, em parte, o pedido para condenar os Réus, solidariamente, ao pagamento das despesas de cirurgia reparadora, a ser realizada por profissional escolhido pela Autora, e de R\$ 10.000,00, a título de indenização por dano moral. Apelação dos Réus. Obrigação de resultado do cirurgião plástico estético. Responsabilidade solidária da clínica médica, uma vez que o serviço foi prestado em suas dependências. Prova pericial conclusiva da necessidade de realização de novo procedimento cirúrgico para a correção da assimetria das aréolas e mamilos e do reposicionamento do implante mamário. Falha na prestação do serviço. Intervenção cirúrgica estética na qual o médico se compromete a proporcionar ao paciente o fim almejado, qual seja o embelezamento, a melhora de sua aparência. Dever de indenizar. Dano material correspondente ao custeio de nova cirurgia. Dano moral configurado. Quantum que observou critérios de razoabilidade e de proporcionalidade e a repercussão dos fatos narrados nestes autos. Desprovimento da apelação.”

“0023016-21.2009.8.19.0209 – APELACAO. 1ª Ementa. DES. LEILA ALBUQUERQUE - Julgamento: 15/07/2013 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. CIRURGIA ABDOMINAL





E DE MAMA. Autora que realizou com o Réu cirurgias de abdominoplastia e mamoplastia, não sendo o resultado satisfatório. Pede o custeio de nova cirurgia e o pagamento de indenização por danos materiais, morais e estéticos. Laudo pericial que entendeu pela inexistência de erro médico, mas que os resultados obtidos não foram os esperados. Autora que ficou com cicatrizes indesejáveis e "orelha-de-cachorro" no abdômen, o que pode ser corrigido por meio de nova cirurgia. O profissional médico que realiza cirurgia estética tem obrigação de alcançar o resultado esperado pelo paciente, logicamente, dentro de uma razoabilidade e possibilidade. Réu que não comprovou ter fornecido todas as informações sobre a cirurgia à paciente, incluindo complicações e desvios de resultado, falhando na obrigação que lhe é imposta pelo artigo 6º, inciso III, do CDC. Correta a sentença ao condenar o Demandado ao pagamento de indenização por danos estéticos e na obrigação de custear a cirurgia reparadora da Autora. Danos morais que decorrem da falha na prestação de informações e dos evidentes abalos psicológicos suportados pela Autora em decorrência do resultado insatisfatório da cirurgia. Quantum debeat que deve ser reduzido para R\$ 5.000,00, este que se mostra mais adequado e proporcional à hipótese dos autos. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.”

“0006489-32.2008.8.19.0046 – APELACAO. 1ª Ementa. DES. MARGARET DE OLIVARES - Julgamento: 01/12/2014 - VIGESIMA QUINTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CIRURGIA PLÁSTICA. MAMOPLASTIA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO PROFISSIONAL DA SAÚDE. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA À PACIENTE SOBRE O RESULTADO ESPERADO COM O PROCEDIMENTO ESTÉTICO ADOTADO. REALIZAÇÃO DE NOVA CIRURGIA QUE TAMBÉM NÃO ATENDEU À EXPECTATIVA DA AUTORA. LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU PELO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS DANOS SOFRIDOS PELA AUTORA E OS EVENTOS CIRÚRGICOS REALIZADOS, BEM COMO QUE HOUVE DANO ESTÉTICO PASSÍVEL DE CORREÇÃO CIRÚRGICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART.557, CAPUT, DO CPC.”

Não merece reforma também a sentença quanto ao valor da indenização por danos estéticos e morais.



Como é cediço, o legislador não estabeleceu previamente o valor da indenização, cabendo ao julgador, diante das peculiaridades do caso em concreto e de certos parâmetros (conduta do ofensor, reprovabilidade da conduta, situação econômica do causador do dano e da vítima, etc.), fixar essa importância.

No caso em exame, as quantias arbitradas, a título de dano moral e estético, não merecem majoração ou redução, haja vista que estão em consonância com os ditames dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Integra o dano material a quantia que será necessária para a realização de nova cirurgia reparadora que, conforme consta do Laudo Pericial, será necessária para solucionar o problema da autora. A sentença converteu a obrigação de custear essa cirurgia em perdas e danos, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Essa importância não deve ser majorada – como postulado no recurso adesivo –, eis que em consonância com a prova dos autos. Já que consta do Laudo Pericial que essa quantia é suficiente para custear uma nova cirurgia. A eventual defasagem dessa quantia é suprida pela correção monetária e a incidência de juros de mora.

Também não há que se prestigiar o pleito contido no recurso adesivo de que a correção monetária da quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil), a ser desembolsada pelos apelantes solidariamente a título de perdas e danos, incida a partir do desembolso e não da data da sentença. Isso porque deve prevalecer a data em que foi prolatada a sentença, momento em que se definiu como devida a obrigação.

Por tais fundamentos, nego provimento ao apelo e ao recurso adesivo, mantendo a sentença tal como lançada.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2015.

CARLOS JOSÉ MARTINS GOMES
Desembargador Relator